

Acórdão:	17.802/07/2ª	Rito: Sumário
Impugnação:	40.010121519-47	
Impugnante:	Top Óleo Indústria e Comércio de Lubrificantes Ltda	
PTA/AI:	04.002073686-03	
CNPJ:	07.078278/0001-20	
Origem:	DF/Pouso Alegre	

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – FORMULÁRIO CONTÍNUO – EMISSÃO FORA DO SISTEMA PED. Imputação de transporte de mercadoria desacoberta de documentação fiscal tendo em vista a desclassificação do documento apresentado por ter sido considerado inábil para acobertar a operação realizada, porquanto emitido por procedimento manual e não pelo sistema PED, conforme artigo 15 do Anexo VII do RICMS/02. Entretanto, o emitente é contribuinte inscrito de outra Unidade da Federação e não foi constatada qualquer divergência entre a mercadoria transportada e aquela descrita no documento fiscal, não se justificando, portanto, a manutenção da exigência. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria (lubrificantes) desacoberta de documento fiscal hábil, em 12/08/2007, uma vez que foi apresentado o formulário contínuo nº 000028, emitido de forma manuscrita, sem a utilização do sistema PED, e contendo o número do formulário e número da nota fiscal idênticos, infringindo o artigo 14, parágrafo único e artigo 15 do Anexo VII do RICMS/02.

Exige-se a Multa Isolada, prevista no inciso II do artigo 55 da Lei 6.763/75. Não foi exigido o imposto, porquanto o ICMS/ST já se encontrava recolhido através de GNRE.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 11/12, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 24/34.

DECISÃO

Cuida o presente contencioso administrativo de exigência da penalidade que o Fisco julga devida, face à constatação de transporte de mercadoria (lubrificantes) desacoberta de documento fiscal hábil.

No momento da ação fiscal foi apresentado o formulário contínuo nº 000028, emitido de forma manuscrita, sem a utilização do sistema PED, e contendo o número do formulário e número da nota fiscal idênticos.

O Anexo VII do RICMS/02 determina os procedimentos a serem observados pelos contribuintes mineiros que optam por emitir documentos e/ou livros fiscais por Processamento Eletrônico de Dados - PED.

Para melhor compreensão da matéria aqui versada, transcreve-se o disposto no artigo 15 do Anexo VII do RICMS/02, que alicerça a exigência fiscal constante do presente Auto de Infração:

"Art. 15 - No caso de impossibilidade técnica para emissão de documento fiscal por PED, o contribuinte deverá utilizar bloco do respectivo documento fiscal.

(...)

Parágrafo único - Os documentos fiscais emitidos com base neste artigo deverão possuir série ou subsérie distintas e seus dados deverão compor o arquivo eletrônico de que trata o artigo 10 desta Parte.

(...)"

Por seu turno, o Convênio ICMS 57/95, com a redação dada pelo Convênio ICMS 31/99, admite que o documento fiscal seja emitido de outra forma, no caso de impossibilidade técnica para a emissão pelo sistema eletrônico, não explicitando qual seria esta outra forma. É o que se depreende do disposto na cláusula primeira do mencionado convênio, *in verbis*:

"Cláusula décima primeira - No caso de impossibilidade técnica para a emissão dos documentos a que se refere a cláusula primeira, por sistema eletrônico de processamento de dados, em caráter excepcional, poderá o documento ser preenchido de outra forma, hipótese em que deverá ser incluído no sistema."

Destarte, é razoável concluir que a legislação que rege a matéria em outras unidades da Federação poderia admitir como correta a emissão de documento fiscal de forma manual e com a utilização do formulário autorizado para uso no sistema PED, em caso de impossibilidade de emissão pelo sistema eletrônico.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não há dúvidas de que o documento fiscal apresentado ao Fisco (fls. 06) não foi preenchido eletronicamente e sim por processo manual. Tal fato é constatado pela simples leitura do documento. Porém, não há nos autos comprovação de que o procedimento adotado pela Autuada, para a emissão do documento fiscal em comento, é vedado pela legislação do seu Estado, importando em sua inidoneidade.

O Fisco se baseia na legislação mineira para imputar à Autuada o cometimento de irregularidade na emissão de documento fiscal. Porém, para a emissão de documento fiscal, o emitente deverá observar a legislação de seu Estado, face ao princípio da territorialidade.

A acusação de desacobertamento está respaldada no fato de que a documentação acobertadora da operação não é hábil para o referido acobertamento, porquanto não ter sido o referido documento emitido eletronicamente. Porém, o documento somente poderá ser considerado inábil para o acobertamento, nas hipóteses elencadas no art. 149 do RICMS/02, *in verbis*:

“Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou ideologicamente falso;

II - com documento fiscal já utilizado em outra prestação ou operação;

III - em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada;

IV - com documento não enquadrado nas hipóteses do inciso anterior ou do inciso V do *caput* do art. 216 deste Regulamento e que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação;

V - com documento fiscal sem aposição do Selo Fiscal, quando exigido.”

Por sua vez, o conceito de falsidade encontra-se estampado nos artigos 133 e 133-A do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 133 - Considera-se falso o documento:

I - que não tenha sido autorizado pela Administração Fazendária, inclusive o formulário para impressão e emissão de documento por sistema de Processamento Eletrônico de Dados (PED);

II - que não dependa de autorização para sua impressão, mas que:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a - seja emitido por ECF ou por PED não autorizados pela repartição fazendária;

b - não seja controlado ou previsto na legislação tributária.

Art. 133-A - Considera-se ideologicamente falso:

I - o documento fiscal autorizado previamente pela repartição fazendária:

a - que tenha sido extraviado, subtraído, cancelado ou que tenha desaparecido;

b - de contribuinte que tenha encerrado irregularmente sua atividade;

c - de contribuinte inscrito, porém sem estabelecimento, ressalvadas as hipóteses previstas neste Regulamento;

d - que contenha selo, visto ou carimbo falsos;

II - o documento relativo a recolhimento de imposto com autenticação falsa."

Da análise dos dispositivos legais retrotranscritos, verifica-se que a hipótese dos autos não se encontra ali contida.

Amoldar a hipótese do feito fiscal nos dispositivos legais retrotranscritos para considerar inábil o documento fiscal acobertador da mercadoria constitui-se em interpretação divorciada dos princípios hermenêuticos, porquanto eivada de rigor excessivo.

Ressalte-se, por outro lado, que a Lei nº 6.763/75 prevê penalidade específica para a conduta descrita no Auto de Infração, qual seja a emissão de nota fiscal por processo manual, ao invés de PED, não importando em desclassificação do documento fiscal e conseqüente desacobertamento da operação. É o que se vê do disposto no seu artigo 54, inciso XXX, *in verbis*:

"Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXX - por imprimir, mandar imprimir, **utilizar**, inutilizar ou cancelar **formulário** destinado a impressão de documento fiscal por processamento eletrônico de dados, bem como por confeccionar, mandar confeccionar, utilizar, inutilizar ou cancelar formulário de segurança destinado a emissão e impressão simultâneas de documento fiscal por processamento eletrônico de dados **em desacordo com a legislação tributária** - 500

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(quinhentas) UFEMGs por formulário, sem prejuízo da inutilização dos mesmos;

(...)”

Note-se, portanto, que, mesmo que não fosse entendido como correto o procedimento adotado pela Impugnante, com base na legislação tributária mineira, a imposição fiscal não prevaleceria, na medida em que a penalidade imposta não apresenta correspondência com a irregularidade descrita nos autos, posto que segundo esta mesma norma tributária mineira, a conduta adotada pela Autuada não importa em desclassificação do documento fiscal e conseqüente desacobertamento da operação, por inabilidade do documento fiscal.

Assim sendo, resta evidente que o documento apresentado, autorizado para ser emitido por PED e preenchido manualmente, não satisfaz as exigências contidas na legislação tributária mineira retro. No entanto, conforme já esclarecido anteriormente, diante do fato de não ter sido comprovada a incorreção de tal procedimento com base na legislação do Estado de localização da Autuada, não há razão para considerá-lo irregular.

Desta forma, impõe-se a exclusão da exigência feita pelo Fisco, por não ser aplicável à espécie dos autos.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Heleno Galvão e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 11/12/07.

Luiz Fernando Castro Trópia
Presidente/Revisor

Edvaldo Ferreira
Relator